



PUBLICADO EM 03/05/10 ATRAVÉS:
Afixação no mural da Prefeitura Municipal de
São Gabriel do Oeste-MS, em conformidade
com o disposto no Art. 86 da Lei Orgânica
Municipal

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Autora: Ver. Ana Maria Rohr

LEI Nº. 763/2010 DE 03 DE MAIO DE 2.010.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO
MOSQUITO "AEDES AEGYPTI" NO MUNICÍPIO
DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,
Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º Fica instituído no Município de São Gabriel do Oeste o Programa de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei.

ART. 2º Os proprietários ou possuidores de qualquer títulos de imóveis habitados ou não habitados regularmente, e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, deverão manter os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis e livres de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, evitando proliferação de vetores da Dengue.

ART. 3º Para o cumprimento do Programa a que se refere o Art. 1º desta Lei, deverão os responsáveis adotar as providências indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da documentação regulamentar a ser expedida.

ART. 4º Quando for constatada infração às disposições desta Lei, será lavrada intimação para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data de intimação ou da data da publicação nos meios de comunicação do município (rádios, jornais, site da prefeitura municipal, etc.), quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

ART. 5º As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I. Leves, quando detectados de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
- II. Médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos de vetores;
- III. Graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos de vetores;
- IV. Gravíssimas, de 07 (sete) ou mais focos de vetores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

ART. 6º No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado serão impostas multas com valores estabelecidos pelo órgão competente do poder executivo nos termos da documentação regulamentar a ser expedida.

§ 1º. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º. A inobservância às disposições desta Lei, acarretará para os estabelecimentos comerciais/ industriais, aplicação de multa e em caso de reincidência a cassação do Alvará de Funcionamento.

ART. 7º A Prefeitura Municipal dará continuidade às ações de prevenção e combate à dengue, independentemente dos preceitos contidos nesta Lei.

ART. 8º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS,
Em 03 de maio de 2.010.


SÉRGIO LUIZ MARCON
PREFEITO MUNICIPAL